



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072539-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LYSKA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMÉTICOS EIRELI - EPP e REJANE DRUMOND PACHECO, é agravado SKYCRED SECURITIZADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2072539-56.2025.8.26.0000

**AGRAVANTES: LYSKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
COSMÉTICOS EIRELI EPP E OUTRO**

AGRAVADA: SKYCRED SECURITIZADORA S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27.204

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO -
AGRAVANTES / EXECUTADAS - PRETENSÃO -
AFASTAMENTO DA PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS -
IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 835, IX, DO CPC -
EXEQUENTE - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS -
DESNECESSIDADE DE PRÉVIO EXAURIMENTO DO ROL
SEQUENCIAL DO ART. 835 DO CPC - AGRAVANTES - NÃO
INDICAÇÃO DE ATIVOS PARA A CONSTRIÇÃO - **DECISÃO
COMBATIDA - MANUTENÇÃO.****

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de execução determinou a penhora de cotas sociais da agravante, pessoa física, que detém na empresa executada. Alegam a prematuridade da medida em razão da ausência do esgotamento de pesquisas para localização de bens. O ato não se coaduna com a ordem prevista no art. 835 do CPC. Exaltam a onerosidade excessiva e a impossibilidade da constrição, sob pena de inviabilização das atividades. Necessária a substituição da penhora.

Negou-se o efeito suspensivo (fls. 169). A agravada não interveio (fls. 171).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de execução em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. Fls. 403/405: defiro a penhora das cotas sociais da executada até o limite correspondente ao valor exequendo. Lavre-se o respectivo termo de penhora, oficiando-se à Junta Comercial para anotação da restrição. O encaminhamento do ofício deverá ser realizado pela parte interessada, que deverá comprovar nestes autos o protocolo. Tendo em vista que a empresa executada é representada por advogado regularmente constituído nos autos, fica desde já intimada para que, no prazo de 45 dias, apresente balanço especial na forma da lei, ofereça as quotas ou ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual ou, não havendo interesse dos sócios na aquisição, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado em dinheiro (art 861 e seguintes do Código de Processo Civil). No mais, complemente a parte exequente o valor atinente à inclusão das executadas no Serasajud, tendo em vista que houve o recolhimento suficiente para apenas uma pesquisa. Intimem-se.” (fls. 167).

Nada obsta a penhora das quotas que a executada detém na Lyska Indústria e Comércio. Sobre a matéria, reza o art. 835, IX, do CPC:

A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

O rol do sobredito dispositivo legal é preferencial e não exige do credor o exaurimento de cada hipótese sequencial. Os executados respondem pela dívida na integralidade do patrimônio (art. 789 do CPC).

Ademais, o art. 861 do CPC também disciplina a constrição de quotas sociais. Não impõe a necessidade do esgotamento de diligências na busca de outros bens. A dívida contraída pode ser satisfeita da forma como pretendida pela credora. O ato também se ampara no art. 1026 do Código Civil:

O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Em casos análogos, precedentes da Corte:

“AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS DE SOCIEDADE LIMITADA - POSSIBILIDADE - Inexistência de outros bens passíveis de penhora - A quota social representa e corresponde a uma parte do capital da sociedade, cuja titularidade é do sócio executado - No caso em tela, a penhora está incidindo sobre "quotas" de titularidade dos executados, que figuram como sócios de sociedade limitada - Leitura dos arts. 835 e 861, do CPC/2015, e 1.026 do Código Civil A penhora de quotas sociais não constitui forma de dissolução parcial da sociedade, não comprometendo a "affectio societatis" Penhora de quotas sociais deferida - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2134679-73.2018.8.26.0000; Rel. Sérgio Shimura; j. 20.9.18; 23ª Câmara).

Agravo de instrumento Ação de execução de título extrajudicial Insurgência em face de decisão que deferiu a penhora das cotas sociais pertencentes ao coexecutado Marcio de Souza Sales na empresa Polaris Mediação e Negociação Eireli Improcedência do inconformismo - Cotas sociais de EIRELI integram o patrimônio do seu único sócio instituidor - Inteligência dos artigos 980-A, §6º e 1026, ambos do

Código Civil Hipótese de manutenção da decisão hostilizada Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2011992-55.2022.8.26.0000; Rel. Jacob Valente; j. 8.4.22; 12ª Câmara).

AGRAVO DE INSTRUMENTO- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS DA EXECUTADA- – Cumprimento de sentença – Ausência de pagamento do débito e de localização de bens penhoráveis – Constrição das quotas sociais de empresa -- Admissibilidade: – São penhoráveis quotas sociais de pessoas jurídicas das quais a executada participe, a teor do artigo 835, inciso IX e 861, ambos do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2064975-60.2024.8.26.0000; Rel. Nelson Jorge Júnior; j. 24.7.24; 13ª Câmara).

A execução tramita há mais de dois anos, sem que honram com a obrigação. O débito é de R\$ 28.329,88, datado de janeiro de 2025. Não prestaram caução ou propuseram acordo. Prevalece o comando atacado.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR